



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001813-48.2023.8.26.0581/50000, da Comarca de São Manuel, em que é embargante OTAVIO EMANUEL RIBEIRO DOS SANTOS BULGARI, é embargado CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Embargos de Declaração nº 1001813-48.2023.8.26.0581/50000

Embargante: Otavio Emanuel Ribeiro dos Santos Bulgari

Embargado: Concessionária Rodovias do Tietê S/A

Comarca: São Manuel

Voto nº 2967

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - Ausência de omissão (art. 1.022, inciso II do CPC) - As provas dos autos não foram suficientes para caracterizar o dano estético - Nítido descontentamento com o julgado e o caráter infringente dos embargos - Finalidade que não se presta esta via recursal que é meramente integrativa – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Otávio Emanuel Ribeiro dos Santos Bulgari** em face do acórdão (fls. 302/312), que deu parcial provimento ao recurso de apelação promovido por **Concessionária Rodovias do Tietê S/A**, afastando a condenação da ré por dano estético.

Afirma a apelante que o acórdão foi omisso no exame das provas do dano estético, pois não teria analisado as fotografias (fls. 41/42), os relatos das testemunhas e a indicação cirúrgica (fls. 60).

Desnecessária intimação da parte contrária (artigo 1.023 §2º do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada

por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC¹).

Afirma o embargante que o acórdão é omissivo.

Sem razão. Apesar do evidente esforço argumentativo, o recurso apresenta caráter puramente infringente, portanto, deve ser rejeitado.

A omissão ocorre quando não há manifestação a respeito da questão sobre a qual o juízo deveria se pronunciar.

O vício deve ser sanado de ofício ou a requerimento das partes, pois apenas com uma resposta jurisdicional completa se levará à compreensão do motivo pelo qual determinado fundamento que uma das partes reputa essencial não foi acatado e em que medida determinado fundamento empregado pela decisão é suficiente².

Pois bem.

Não foi possível constatar qualquer omissão no julgado que deu adequada solução à controvérsia, esclarecendo que não restou caracterizado que as lesões físicas foram permanentes ou incapacitantes.

E que, tampouco, ficou evidenciado que o convívio do embargante com outras pessoas seria desagradável ou sofrido (fls. 310).

Houve, senão, um nítido o descontentamento com a decisão e o caráter infringente dos embargos, inovação recursal em via que se pretende ser integrativa.

Portanto, os aclaratórios devem ser rejeitados.

Ressalto que o acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

² BUENO, Cassio Scarpinella, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, 2007, p. 198.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao que dispõe o artigo 489, § 1º do CPC³.

A jurisprudência do C. STJ segue neste sentido: “*Consideram-se prequestionados os fundamentos adotados nas razões de apelação e desprezados no julgamento do respectivo recurso, desde que, interposto recurso especial, sejam reiterados nas contrarrazões da parte vencedora.*” (STJ, Corte Especial. EAREsp 227.767-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/06/2020 - Info 674).

Tão somente para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero novamente prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator

³ STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585